

Secretaria Municipal de Saúde
Ficha de Cadastro do Paciente
Modulo Hospitalar
(Transferência)

Unidade que está transferido: H. M. M. S. N. P
Nome do paciente: Alfredo Salgueiro de Oliveira
Data de nascimento: 20/08/1963 Sexo: Masculino
Naturalidade: Iguatu - CE Ident. 2006015096920
Mãe: Salgueiro Bento de Oliveira e Josefa Izabel de Luana
Ocupação: Agricultor
Endereço completo: St Caldeirão
Telefone para contato: 99574603
Nome do acompanhante: _____
Informar qual Especialidade o paciente está sendo encaminhado: _____

Motivo do encaminhamento: Fratura de Clavícula + ombro

Resultados de exames: _____

Conduta já realizada: _____

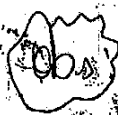
Impressão diagnóstica: _____

Número do procedimento: 0303090120 CID: 542.0

Assinatura do Diretor Clínico: _____

CPF do Médico solicitante: 132442484-20

Hospital para qual seguirá: _____



Fratura de Clavícula + ombro



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DATASUS

LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH (LM)

PRONTO SOCORRO DE ACIDENTADOS LTDA

Salomão/CE

Nº DO PRÉ-LAUDD	Nº DA AIH	PRONTUÁRIO
		137.861
REGISTRANTE	MÉDICO	LEITO
Wanderley	Dr. Valtinho	360
SOLICITAÇÃO	RESERVA	DATA DE INTERNAÇÃO
		30.10.09
		DATA DA ALTA

NOME DO PACIENTE	Afonso Salvyne de Oliveira		
NOME DO PAI	Salvyne Bento de Oliveira		
NOME DA MÃE	Jorge da Lourenço		
ENDEREÇO DO PACIENTE	R. Sítio Colinas		
PIS/OUTROS	D.ID	BAIRRO	MUNICÍPIO
		Sede	Salomão/CE
Nº IBGE	CEP	UF	DATA NASCI.
	63624407	CE	29/08/63
			SEXO
			M
			TELEFONE
			99574303
NOME DO RESPONSÁVEL	PIS/OUTROS		

CPF MÉD. SOLICITANTE	DADOS DA INTERNAÇÃO	ASS. DIRETOR CLÍNICO
	CPF DIRETOR CLÍNICO	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Acidente com queda de altura
em corpo duro, região
C7/D1, coluna e membros

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM INTERNAÇÃO

Verificar de grupo

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Exame físico -

DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura de clavícula direita

CID 5420

PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ortopedia

C. INT.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

3900042

ASSINATURA E CARIMBO DO SOLICITANTE

CRM DO MÉDICO SOLICITANTE

DATA

HORA

Assinatura e Carimbo do Solicitante

C E R T I D ã O

Certifico que o presente feito foi autuado e registrado sob o nº 1092/10, à fl. 104, no livro competente nº 01.

Dou fé.

Solonópole/Ce, 10/09/2010.



Raimundo Everardo de Carvalho
Diretor da Secretaria em exercício

C O N C L U S ã O

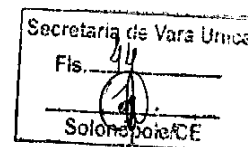
Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Solonópole/Ce, 10/09/2010.



Raimundo Everardo de Carvalho
Diretor da Secretaria em exercício

Processo nº 1.092/10.



R.h.

Por se tratar de procedimento submetido à ritualística dos Juizados Especiais Cíveis, designo audiência conciliatória para o dia 24 / 05 / 2011, às 09 h 30 min.

Cite(m)-se a(o)(s) promovida(o)(s), através de carta com aviso de recebimento.

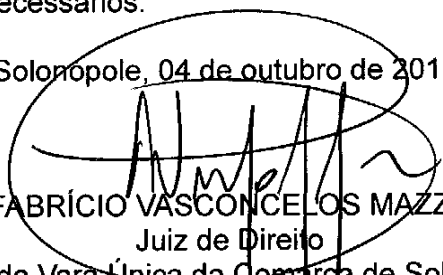
Nos expedientes dirigidos às partes deverão constar as seguintes advertências:

a) ao(a) promovente: de que o seu não comparecimento ao ato audiencial implicará na prolação de sentença de extinção da demanda, sem julgamento de mérito, com o imediato arquivamento do feito;

b) ao(a) promovido(a): de que sua ausência importará em revelia e presunção de veracidade das afirmações contidas na vestibular (art. 18, § 1º, c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/1995).

Expedientes necessários.

Solonópolis, 04 de outubro de 2010.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA

Juiz de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Solonópolis



Secretaria de Vara Única
Fls. 45
Solonópole/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 (1092/10).

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

PROMOVENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA.

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O Excelentíssimo Senhor **FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento, **I N T I M E** o promovente **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Salvino Bento de Oliveira e de Josefa Izabel de Lucena, residente no Sítio Caldeirões – Solonópole/CE, para, no **dia 24 de maio de 2011, às 09:30 horas**, comparecer ao Fórum local, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, nesta cidade, para **audiência de conciliação**, designada nos autos da ação em epígrafe. **Advertindo-o de que o seu não comparecimento implicará na prolação de sentença de extinção da demanda, sem julgamento de mérito, com o imediato arquivamento do feito.**

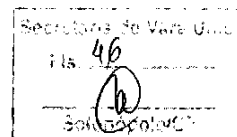
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Solonópole/CE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, *Cicero Taides Pinheiro*, o digitei. Eu, (Livia Maria Moreira Barros), Diretora da Secretaria de Vara Única, o subscrevo.

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz de Direito

Nº. 7.211.583

"Válido somente com o selo de autenticidade"

AV. PREFEITO JOSÉ SIFREDO PINHEIRO, Nº 108, CENTRO, SOLONÓPOLE (CE),
CEP: 63.620-000, FONE/FAX: (88) 3518-1696.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA**

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – PELO CORREIO

PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 (1092/10).

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

PROMOVENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA.

PROMOVIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Solonópole (CE), 25 de abril de 2011.

Ilmo. Sr., representante legal, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ) – CEP: 20031205.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria, **CITADA**, de todo teor da Petição inicial, conforme cópia anexa, como parte integrante desta, bem como **INTIMADA** para, no **dia 24 de maio de 2011, às 09:30 horas**, comparecer na sala de audiências do Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, nº 108, centro – Solonópole/CE para **audiência de conciliação**, nos autos da ação em epígrafe. Fica advertida de que sua ausência importará em revelia e presunção de veracidade das afirmações contidas na vestibular (art. 18, § 1º, c/c art. 20, ambos da Lei Nº 9.099/95).

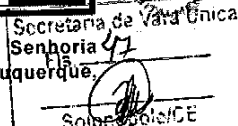

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA

Juiz de Direito

AV- 7.211.584

"Válido somente com selo de autenticidade"

INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: PAULO BELARMINO DE LIMA. "Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer neste Juízo, na sala de audiências respectiva, no Fórum Dr. José Sabóia de Albuquerque, no dia 18/05/2011, às 08:00 horas."- INT. DR(S). EVÂNIO PEREIRA DE MATOS FILHO



7) 7347-17.2009.8.06.0167/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA LUANA GOMES ARAUJO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: RAIMUNDO ROGÉRIO BRAGA. "DESPACHO - "R.H. - Sobre o exame de DNA, digam as partes em cinco dias. Exp. nec. Sobral - CE, 23/03/2011".- INT. DR(S). JOSÉ JOEL LINHARES FEIJÓ.

COMARCA DE SOLONÓPOLE - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 – TOMBO Nº 1092/10 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – REQUERENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA – REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Fica Vossa Senhoria intimada, para, comparecer ao Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, Solonópole/CE, **dia 24 de maio de 2011, às 09:30 horas, para audiência de conciliação**, designada nos autos da ação em epígrafe. INT. DR. JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE (OAB/CE Nº 8.876).

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 2168-65.2010.8.06.0168 – TOMBO Nº 1093/10 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – REQUERENTE: JOSÉ MARCONE DUARTE – REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Fica Vossa Senhoria intimada, para, comparecer ao Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, Solonópole/CE, **dia 24 de maio de 2011, às 09:00 horas, para audiência de conciliação**, designada nos autos da ação em epígrafe. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311).

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOLONÓPOLE EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem que, por este Juízo foram processados os termos da Ação de Interdição, nº 2531/10 – 1884-57.2010.8.06.0168, tendo como requerente **LUIZA GOMES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, agricultora, filha de Joaquim Gomes de Oliveira e Maria Valtina de Oliveira, residente na Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, S/N, Planalto Santa Tereza – Solonópole/Ce, e interditando **FRANCISCO ERNILTON DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Solonópole/CE, nascido aos 07/12/1985, filho de Francisco Edson Oliveira e Luiza Gomes de Oliveira, residente na Rua Raimundo Nogueira Pinheiro, S/N, Planalto Santa Tereza – Solonópole/Ce, tendo a respectiva Sentença, datada de 10 de janeiro de 2011, nomeando a Sra. **LUIZA GOMES DE OLIVEIRA**, curadora do interditando e declarado este incapaz de reger a sua pessoa, visto que é portador de quadro de retardo mental profundo (CID – F-73), cujo gmunus h será exercido sem limites. Este Edital será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, pelo Diário da Justiça Estadual, para os devidos fins. Solonópole, 30/03/2011. Eu, Francisca Patricia Figueredo do Nascimento, o digitei. Eu, _____ (Livia Maria Moreira Barros), Diretora da Secretaria de Vara Única, o subscrevi.

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SOLONÓPOLE EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA, Juiz de Direito titular desta Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem que, por este Juízo foram processados os termos da Ação de Interdição, nº 2448/09 – 540-75.2009.8.06.0168, tendo como requerente **CARLOS ANDRÉ AMORIM**, brasileiro, casado, agricultor, filho de José Benjamim de Amorim e Maria Bernadete de Lima Amorim, residente no Sítio São Luiz – Solonópole/Ce, e interditando **FRANCISCO GLEIDMARKSON AMORIM**, brasileiro, solteiro, natural de Solonópole/CE, nascido aos 01/12/1979, filho de José Benjamim de Amorim e Maria Bernadete de Lima Amorim, residente e domiciliado no sítio São Luiz – Solonópole/CE, tendo a respectiva Sentença, datada de 26 janeiro de 2011, nomeando o Sr. **CARLOS ANDRÉ AMORIM**, curador do interditando e declarado este incapaz de reger a sua pessoa, visto que é portador de problema mental (CID – F-72), cujo gmunus h será exercido sem limites. Este Edital será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, pelo Diário da Justiça Estadual, para os devidos fins. Solonópole, 30/03/2011. Eu, Francisca Patricia Figueredo do Nascimento, o digitei. Eu, _____ (Livia Maria Moreira Barros), Diretora de Secretaria de Vara Única, o subscrevi.

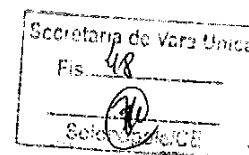
FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE - VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

Juiz(a) Titular : ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 (1092/10).
AÇÃO: **RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.**
PROMOVENTE: **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA.**
PROMOVIDO: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

O Excelentíssimo Senhor **FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA**, Juiz de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

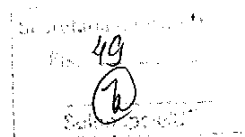
MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento, **I N T I M E** o promovente **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Salvino Bento de Oliveira e de Josefa Izabel de Lucena, residente no Sítio Caldeirões – Solonópole/CE, para, no **dia 24 de maio de 2011, às 09:30 horas**, comparecer ao Fórum local, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, nesta cidade, para **audiência de conciliação**, designada nos autos da ação em epígrafe. **Advertindo-o de que o seu não comparecimento implicará na prolação de sentença de extinção da demanda, sem julgamento de mérito, com o imediato arquivamento do feito.**

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Solonópole/CE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2011 (dois mil e onze). Eu, *Cicero Taides Pinheiro*, o digitei. Eu,  (Livia Maria Moreira Barros), Diretora da Secretaria de Vara Única, o subscrevo.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz de Direito



"Válido somente com o selo de autenticidade"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº: 2147-89.2010.8.06.0168 (1092/10).

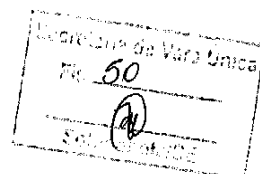
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

REQUERENTE: ALFREDO SALVINO DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011), às 09h30min, nesta Comarca de Solonópole, Estado do Ceará, na sala de audiências desta Vara Única, sob a presidência do **MM. Juiz de Direito Túlio Eugênio dos Santos**, Juiz respondendo por esta Unidade Jurisdicional, teve lugar a audiência de conciliação, nos autos da ação em epígrafe. Feitos os pregões de estilo, verificou(aram)-se a(s) presença(s): do Representante do Ministério Público titular desta Comarca, o **Dr. Déric Funck Leite**; do requerente Alfredo Salvino de Oliveira; do advogado deste, nomeado para o ato, o **Dr. Antônio Sigeval Pinheiro Landim**; do advogado da requerida, o **Dr. Kellyton Azevedo de Figueiredo**; e do preposto desta, João Paulo da Silva Neto. Iniciados os trabalhos, o advogado do requerente nomeado para o ato verificou que o nome do requerente encontra-se gravado de maneira incorreta, razão pela qual onde está gravado Alfredo Salviano de Oliveira, leia-se **Alfredo Salvino de Oliveira**. Em seguida, o MM. Juiz propôs a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Após, o eminente advogado da parte requerida apresentou contestação, atos constitutivos, carta de preposto, bem como substabelecimento, ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONÓPOLE
VARA ÚNICA

juntados aos autos. Empós, o MM. Juiz intimou, na audiência, a parte requerente para que se manifestasse sobre a contestação, no prazo de lei. Após a manifestação, conclusos. **Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Maria Andrea Silva Pinheiro, o digitei, e eu,  (Livia Maria Moreira Barros), Diretora da Secretaria de Vara Única subscrevi.**



Túlio Eugênio dos Santos
Juiz de Direito - respondendo



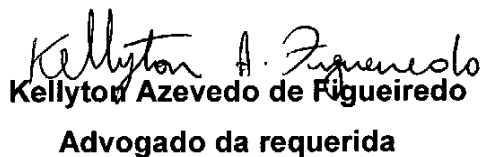
Deric Funck Leite
Promotor de Justiça



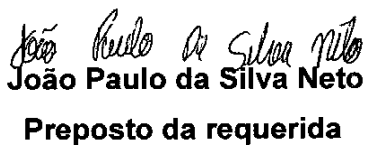
Antônio Sigval Pinheiro Landim
Advogado do promovente



Alfredo Salvino de Oliveira
Requerente



Kellyton Azevedo de Figueiredo
Advogado da requerida



João Paulo da Silva Neto
Preposto da requerida

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SOLONÓPOLE / CE.

Processo n.º 214789.2010.8060168

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Segundo a alegação do Autor, em sua peça vestibular, tornou-se inválido permanentemente em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 17/04/2009.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40(quarenta) salários mínimos,

ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

Temos que, contrariamente afirmado pela parte Autora, o valor indenizável para os casos de invalidez permanente previsto na Lei N° 11.482/2007, que se encontra em sua plena vigência, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGA AO PROPRIO AUTOR no valor de R\$ 2.268,91 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, ou seja, a Lei N° 11.482/2007, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

Com efeito, não existe motivo para rejeitar a conclusão da perícia, que atesta não padecer o autor de invalidez permanente, uma vez que as seqüelas constatadas em razão do acidente são fratura na clavícula e ombro direito, porém sem prejuízo.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido não havendo prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa de acordo com o grau da invalidez apresentada no Autor.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminar

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

O valor pago administrativamente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada, mas o Autor insiste em alegar que faz jus ao recebimento do valor total da indenização. Sendo assim, não havendo acordo entre as partes de qual o grau de invalidez do Autor, faz-se necessária a realização de perícia para que seja dirimida tal dúvida, sob constatação de "cerceamento de defesa".

É patente assim a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de apurar o **GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE** do Autor em razão do acidente de trânsito narrado na peça inicial.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n° 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Assim sendo, não há possibilidade de que o presente feito possa ser processado e julgado em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual a Contestante requer que seja julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n° 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido **TOTAL** e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epigrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

NO MÉRITO

**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO
PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

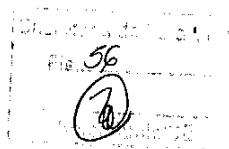
Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."



O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."
(g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)"
(RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei Nº 11.482/07, que alterou a Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei N° 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei N° 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Ré pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

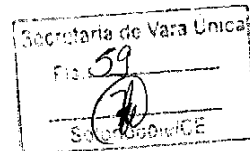
"ATÉ
preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.



Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fático -- mas passariam a ser equivaler no plano normativo.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas proporcional ao seu grau de invalidez.

Após a minuciosa leitura da legislação há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09

Cumpre ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expô-la em sua íntegra:

Art. 31. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º.”
(NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais	

compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excreto de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exc sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

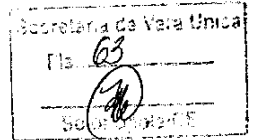
Portanto, resta cabalmente comprovado que deva ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA Lei 11.945/09 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:



c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se que seja deferida a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, empresa esta que não se imiscuirá de qualquer obrigação judicial imposta.

Porém, entendo esta Ré que a pretensão Autoral não deve prosperar aguarda-se a **extinção do feito sem resolução do mérito**, com base no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual seja:

- (I) **A total incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciarem matéria que careça de prova pericial.**
- (II) **A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor.**

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, **tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 23 de Maio de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

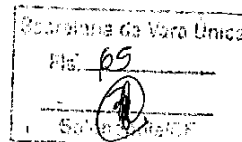
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br


Kellyton A. de Figueiredo
OAB/CE 17762



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



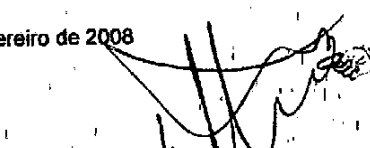
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.



JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246



HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815



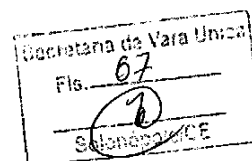
FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDOS

Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO



JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA** em curso perante a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLONOPOLÉ/CE**, nos autos do processo n.º 21478920108060168.

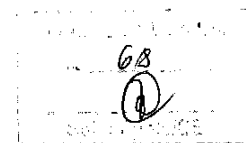
Fortaleza, 12 de Maio de 2011.

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o n.º 99.771



SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Av. Antonio Sales, No. 2187, sala 204, Bairro Dionisio Torres, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Kellytan Azevedo de Aguiar inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 17.762, os poderes da cláusula "ad judicia" que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, por instrumento de procuração no processo promovido por **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, em tramite perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º **214789.2010.8060168**.

Fortaleza/CE, 23/05/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 (em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

[Assinaturas manuscritas]

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centaurus Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador, Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

[Assinatura]

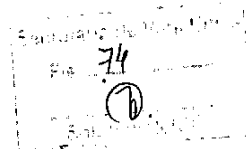
andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

① 01729911-6

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

[Handwritten signature]

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Maritima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 3.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,



com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

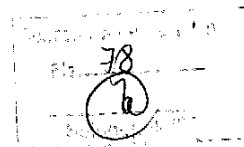
anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

(Assinatura)

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Genê Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

[Assinatura]

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBS** ...



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a).

João Paulo da Silva Neto, com CPF 603 192 533 47, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, em tramite perante a **VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLONOPOLE, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º **214789.2010.8060168**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

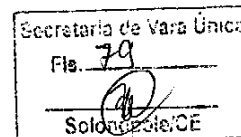
Fortaleza/CE, 23/05/2011

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A

mesmo Juízo e pelo expediente desta Secretaria de Vara, foi requerida a interdição no processo nº. 5060-81.2009.8.06.0167/0, de NATÁLIA DE SOUSA CARVALHO, filha de Edmar Ciriaco de Carvalho e de Maria de Jesus de Sousa, RG 2004031021194, CPF 012.069.533-22, tendo como causa ser o interditado portador de retardo mental grave, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) MARIA DE JESUS DE SOUSA, brasileira, viúva, pensionista, filha de Antonia de Sousa Mesquita e de Manoel Lopes de Sousa, RG 15730059. Do que para constar, para efeito do art. 1.187 do Código de Processo Civil, foi passado este edital, que deverá ser publicado pela Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias de uma para outra publicação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Sobral, Estado do Ceará. Aos 31 de Maio de 2011. Eu, _____, Raimundo Mendes Albuquerque Júnior, matrícula 986-1-2, Analista Judiciário, digitei. Eu, _____, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino de ordem.

Icléa Aguiar Araújo Rolim
JUÍZA DE DIREITO

Juiz(a) Titular : ICLÉA AGUIAR ARAÚJO ROLIM
Diretor(a) de Secretaria: GEORGIA FURTADO BRASIL DE CASTRO
EXPEDIENTE nº 62/2011 em: Vinte e seis (26) de Maio de 2011



OAB	Seq.		OAB	Seq.
CE/22184	1		CE/20532	2
CE/14732	2		CE/3451	3
CE/18954	4		CE/12373	4
CE/15131	5		CE/6736	6
CE/15549	7			

1) 30861-62.2010.8.06.0167/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 MENOR.: JOSE BRAGA PEREIRA REQUERENTE.: MINISTERIO PUBLICO - SOBRAL REQUERIDO.: PEDRO FERREIRA AMORIM MENOR.: JOSE BRAGA PEREIRA REQUERENTE.: MINISTERIO PUBLICO - SOBRAL REQUERIDO.: PEDRO FERREIRA AMORIM. "DESPACHO - "R.H. - Intime-se as partes para se manifestarem sobre o exame de DNA realizado, no prazo de cinco dias. Exp. nec. Sobral - CE, aos 14 de abril de 2011".- INT. DR(S). CAROLINE PEREIRA PONTE

2) 31132-71.2010.8.06.0167/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE.: CHARLENE BENTO SILVA REQUERIDO.: FRANCISCO IVAN FERREIRA REQUERENTE.: CHARLENE BENTO SILVA REQUERIDO.: FRANCISCO IVAN FERREIRA. "DESPACHO - "R.H. - Sobre o resultado do exame de DNA, digam as partes em cinco dias. Sobral - CE, 19/04/2011".- INT. DR(S). ANTONIO WASHINGTON FROTA, RAIMUNDO NONATO DE ARRUDA

3) 31615-04.2010.8.06.0167/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: JOAO EVANGELISTA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: NAUAN ERICK BRANDAO. "Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para comparecer à audiência designada para o dia 21/09/2011, às 10:00 horas".- INT. DR(S). JOSE SFRGIO PONTE LINHARES

4) 3311-39.2003.8.06.0167/0 - INVENTÁRIO INVENTARIANTE.: ANTONIO DE SOUSA AGUIAR REQUERIDO.: ESPOLIO DE JOSE AGUIAR DE SOUSA REQUERENTE.: FRANCISCA DAS CHAGAS AGUIAR SALOMAO. "FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S) INTIMADO(S) DO DESPACHO DE FLS. 159 A SEGUIR TRANSCRITO: "...Intime-se a requerente Francisca das Chagas Salomão, através de seu advogado para providenciar a publicação do edital".- INT. DR(S). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO SILVA LIMA

5) 6079-30.2006.8.06.0167/0 - INVENTÁRIO REQUERENTE.: ALBA PORTELA DE ALMEIDA PONTES REQUERENTE.: ANTONIO PORTELA ALMEIDA REQUERENTE.: AVELINO PORTELA DE ALMEIDA REQUERENTE.: JORGE LUIS PORTELA DE ALMEIDA REQUERENTE.: MARIA ARTEMIZA PORTELA DE ALMEIDA CARDOSO ESPÓLIO.: RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA REQUERENTE.: ROSENDA MARIA PORTELA DE ALMEIDA SIMOES. "FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S) INTIMADO(S) providenciar a publicação do edital expedido nos autos".- INT. DR(S). LINTOR JOSE LINHARES TORQUATO

6) 652-52.2006.8.06.0167/0 - INVENTÁRIO REQUERENTE.: MARIA DE FATIMA FEITOSA FRANCELINO REQUERIDO.: MARIO ALVES FEITOSA. "FICA(M) VOSSA(S) SENHORIA(S) INTIMADO(S) providenciar a publicação do edital expedido nos autos".- INT. DR(S). EMMANUEL PINTO CARNEIRO

7) 842-73.2010.8.06.0167/0 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE REQUERIDO.: FRANCISCO VALNELI DE AGUIAR TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: VIVIAN CAIANE FURTADO DA SILVA. "DESPACHO - "R.H. - Sobre o resultado de DNA, digam as partes em cinco dias. Exp. nec. Sobral - CE, 23/03/2011".- INT. DR(S). KELSON ARAUJO ALBUQUERQUE

COMARCA DE SOLONÓPOLE - VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 2168-65.2010.8.06.0168 - TOMBO Nº 1093/10 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REQUERENTE: JOSÉ MARCONE DUARTE - REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Fica Vossa Senhoria intimada, para, no prazo legal se manifeste sobre a contestação. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311).

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 - TOMBO Nº 1092/10 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO

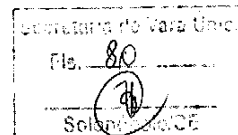


OBRIGATÓRIO DPVAT – REQUERENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA – REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Fica Vossa Senhoria intimada, para, no prazo legal se manifestar sobre a contestação. INT. DR. JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE (OAB/CE Nº 8.876).

COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

Juiz(a) Titular : ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL
 Diretor(a) de Secretaria: CLAUDIA NERY NUNES DE SOUSA
 EXPEDIENTE nº 78/2011 em: Trinta (30) de Maio de 2011



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/4120	1	CE/18628	1
CE/16190	1	CE/3432	1
CE/2181	2	CE/4977	2
CE/6778	2	CE/10887	3
CE/9552	4	CE/4977	4
CE/6778	4	CE/11228	5
SP/126763	5	CE/14218	6
CE/9908	6	SP/160181	7
CE/4120	7	CE/16190	7
CE/5056	8	CE/4120	9
CE/6354	9	CE/1099	9
CE/18221	9	CE/4120	10
CE/14896	10	CE/17725	11
SP/136701	11	CE/15329	12
CE/10887	12	CE/6919	12
CE/4120	13	SP/189025	13
CE/9908	14	CE/4120	15
CE/10887	16	CE/9882	17
CE/10887	18	CE/10887	19
CE/10887	20	CE/10887	21
CE/15175	22	CE/10887	23
CE/9378	24	CE/17314	24
CE/5056	25	CE/10042	26
CE/5056	26	CE/6109	26
CE/4120	27	CE/4120	28
CE/4120	29	CE/5864	30
CE/10887	30	CE/15863	31
CE/15095	31	CE/18628	31
CE/19258	31	CE/21167	31
CE/21314	31	CE/17314	31
CE/20106	32	CE/5056	33
CE/15095	33	CE/5056	34
CE/18159	34	CE/9908	34
CE/9314	35	CE/18044	35
PB/20111	35	CE/5056	36
CE/4120	36	CE/5056	37
CE/15329	37	CE/7876	37
CE/13371	37	CE/9669	38
CE/4120	38	CE/15813	38

1) 1039-61.2006.8.06.0169/0 - INDENIZAÇÃO PROMOVENTE.: CARLITO JOSE DA SILVA PROMOVIDO.: TELEDATA - INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA. "FICAR CIENTE SOBRE O TEOR DO DESPACHO DE FLS. 144, A SEGUIR TRANSCRITO: "...MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECEBO O RECURSO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZOAR. EMPÓS, REMETAM OS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS, PARA FINS DE APECIAÇÃO. EPX. NEC. TABULEIRO DO NORTE, 9 DE MAIO DE 2011.".- INT. DR(S). ANTONIO JULIO BRILHANTE DE FREITAS , CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO , FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA , RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

2) 1067-92.2007.8.06.0169/0 - INDENIZAÇÃO REQUERENTE.: RAIMUNDA GOMES CARNEIRO REQUERIDO.: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA. " FICAR CIENTE SOBRE O TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 55/56, A SEGUIR TRANSCRITA EM PARTE: "...A PROMOVENTE, REGULARMENTE INTIMADA, NA PEESOA DE SEU ADVOGADO, PARA FORNECER SEU ENDEREÇO, DEIXOU QUE O PRAZO TRANSCORRESSE IN ALBIS, ABANDONANDO VERDADEIRAMENTE A CAUSA E INVIABILIZANDO O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NESTAS CONDIÇÕES, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISOS III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CPC, C/C O ARTIGO 51-CAPUT, DA LJE, DETERMINANDO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, QUE APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS, SEJAM OS AUTOS ARQUIVADOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. SEM CUSTAS, NEM HONORÁRIOS. P.R.I.. TABULEIRO DO NORTE, 25 DE ABRIL DE 2011. E".- INT. DR(S). HILDEMAR FALCAO FREIRE .

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO		
ILMO.SR. REPRESENTANTE DA SEGURADORA LÍDER		
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.		
RUA SENADOR DANTAS, Nº74, 5º ANDAR, CENTRO		
CEP / CODE POSTAL	CEP: 20031205	S
RIO DE JANEIRO- RIO DE JANEIRO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
CARTA DE CITAÇÃO REF AO PROC. 1092110		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
DPVAT - Reg.R: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA		☐ EMS
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
Renata Duglio Estrada Almeida		07/04/2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMEN CLAIR DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
RG 10276909-8 IAP		CD 1º DE MARÇO
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	2 MAI 2011
EDMAR DOS SANTOS		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

PD 1 DE MARÇO

114 x 166 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE SOLONOPOLE/ CE**

19/09/13
13.09.13
16L
(1092)

**SÚMULA 474 STJ: "A
indenização do seguro DPVAT,
em caso de invalidez parcial
do beneficiário, será paga de
forma proporcional ao grau de
invalidez."**

Processo nº: 21478920108060168 (1092)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**, já devidamente qualificada, neste ato representada por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALFREDO SALVIANO DE
OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa,
requerer que as publicações sejam realizadas exclusivamente
para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797
Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-
CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado
exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**,
inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

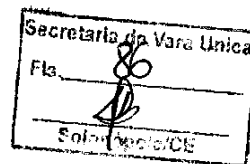
Solonopole, 03 de setembro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



R.h.

Considerando a realização do 1º MUTIRÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E CONCILIAÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO SEGURO DPVAT, a ser realizado nas dependências do Fórum da Comarca de Solonópolis, conforme Portaria nº 09/2015, inclua-se o presente feito na pauta do referido mutirão.

Expedientes necessários.

Solonópolis, 19/10/2015.


Adriano Ribeiro Furtado Barbosa
Juiz Auxiliar - respondendo

O Dr. CÉSAR MOREL ALCANTARA, Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Sobral-CE, no uso de suas atribuições legais etc., SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante o mesmo Juízo e pelo expediente desta Secretaria de Vara, foi requerida a substituição do curador(a), no processo nº. 00987549420158060167, do interditado MARIA DO SOCORRO ARRUDA CARNEIRO, filho(a) de Francisco Arruda Carneiro e Maria do Socorro Dias Carneiro, nascido(a) em 03/06/1962, em Sobral-CE, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) ROSA MARIA CARNEIRO MARQUES, portador(a) do RG 2008335221-4, SSPCE, e do CPF 263208783-04, em substituição a FRANCISCO ARRUDA CARNEIRO JUNIOR, que para constar, para efeito do art. 1.187 do Código de Processo Civil, foi passado este edital, que deverá ser publicado pela Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias de uma para outra publicação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Sobral, Estado do Ceará. Aos 21 de Outubro de 2015. , _____, Aldi Marques Rodrigues, matrícula nº 282-1-5, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Arlindo Pinheiro Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevo.

CÉSAR MOREL ALCANTARA
Juiz de Direito

COMARCA DE SOBRAL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
EDITAL PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS
JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. CÉSAR MOREL ALCANTARA, Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Sobral-CE, no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante o mesmo Juízo e pelo expediente desta Secretaria de Vara, tramita os autos da ação de interdição nº 00451222720138060167, movida por MARCO AURELIO MELO FEIJÃO, requerendo a ção de ANTONIO ALVES FEIJÃO, brasileiro, divorciado, filho(a) de Joaquim Alves Feijão e de Maria da Conceição de Souza, natural de Groairas-CE, nascido(a) em 13/06/1944, CPF 037662173-72, tendo como causa ser o(a) interditado(a) portador de doença (CID 10, H 54.0 E H 47.2), tendo o perito afirmado que sua capacidade mental é muito limitada e não absoluta, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) MARCO AURELIO MELO FEIJÃO, portador(a) do RG 97031017625, SSPCE, e do CPF 851552683-20, que para constar, para efeito do art. 1.187 do Código de Processo Civil, foi passado este edital, que deverá ser publicado pela Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias de uma para outra publicação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Sobral, Estado do Ceará. Aos 20 de Outubro de 2015. Eu, _____, Aldi Marques Rodrigues, matrícula nº 282-1-5, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Arlindo Pinheiro Queiroz, Diretor de Secretaria, subscrevo.

CÉSAR MOREL ALCANTARA
Juiz de Direito

COMARCA DE SOBRAL - JUIZADO ESPECIAL DE SOBRAL - SEDE JUIZADO ESPECIAL

Juiz(a) Titular : ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria: VILMA GADELHA DOS SANTOS
EXPEDIENTE nº 11/2015 em: Quatro (04) de Novembro de 2015

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/25619	1	CE/24966	1
CE/21600	1	/	1

1) 41810-77.2012.8.06.0167/0 - TERMO CIRCUNSTANCIADO VITIMA.: ANASTACIA LINHARES PORTELA AUTOR DO FATO.: ANTONIA MARTINS DE LIMA VITIMA.: GABRIEL VITOR PORTELA RIPARDO AUTOR DO FATO.: LURDIVALDA DE SOUSA MACARIO VITIMA.: MARIA APARECIDA PORTELA DE SOUSA ."Intima-se os advogados a comparecerem a audiência preliminar designada para o dia 06/11/2015, às 9h00min, no Juizado Especial de Sobral."- INT. DR(S). ANTONIO CAVALCANTE CARNEIRO JUNIOR , GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO , OSÉAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO .

COMARCA DE SOLONÓPOLE - VARA UNICA DA COMARCA DE SOLONÓPOLE

PROCESSO J. E. CÍVEL Nº 2147-89.2010.8.06.0168 – TOMBO Nº 1092/10 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – REQUERENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA – REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Fica(m) vossa(s) senhoria(s) intimado(s) para comparecer(em) ao Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, Solonópole/CE, DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 12H20MIN, para audiência de conciliação (Mutirão DPVAT), designada nos autos da ação em epígrafe. INT. DR(S). JOAQUIM EDUARDO BATISTA CAVALCANTE (OAB/CE Nº 8.876), EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB/CE Nº 21.154). Ficando, ainda, intimada a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para a referida audiência.

PROCESSO Nº 187-35.2009.8.06.0168 – TOMBO Nº 2298/09 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MATIAS – REQUERIDA: MARÍTIMA SEGUROS S/A.

Fica(m) vossa(s) senhoria(s) intimado(s) para comparecer(em) ao Fórum Dr. Dolor Uchôa Barreira, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, Nº 108, Centro, Solonópole/CE, DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 10H20MIN, para audiência de



Secretaria de Vara Única
Fls. _____
Solono póle/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOLONOPOLE
VARA ÚNICA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 00021478920108060168.

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

REQUERENTE: ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

O Excelentíssimo Senhor **ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA**, Juiz Auxiliar da 3ª Zona Judiciária respondendo por esta Comarca de SOLONOPOLE, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento INTIME o(a) requerente **ALFREDO SALVIANO DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado na SITIO CALDEIROES, S/N, MARETAS, para comparecer ao Fórum local, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, 108 – Solonópole/CE, para audiência de conciliação, designada para o dia 20 de novembro de 2015, às 12:20, nos autos da ação em epígrafe.

Fica a parte advertida de que a ausência injustificada equivalerá também à recusa em submeter-se a exame pericial necessário, configurando-se a preclusão da prova pericial, conforme estabelecido nos artigos 231 e 232 do Código Civil.

CUMPRASE. Dado e passado neste Cidade e Comarca de SOLONOPOLE/CE, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze). Eu, _____, o digitei. Eu, _____, _____), Diretor da Secretaria de Vara Única, o subscrevo.

ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA
Juiz Auxiliar – respondendo

